



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10840.000289/2003-80
Recurso nº 137.676 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.492
Sessão de 07 de julho de 2008
Recorrente BLACK STREAM HOTEL LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

PAF. Tempestividade. Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.421, de 24/04/2007, para que a repartição de origem informasse sobre a tempestividade do recurso voluntário.

Transcrevo o relatório daquela Resolução:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente julgamento de manifestação de inconformidade de fl. 50 com o Despacho Decisório de fl. 46 o qual indeferiu pedido de inclusão retroativa no Simples.

O Despacho Decisório que indeferiu o pedido do contribuinte fundou-se no Parecer da Sacat de fls. 44/45.

De acordo com o Parecer da Sacat de fls. 44/45, em que pese o contribuinte ter regularizado as pendências relativas às dívidas com a PGFN a sua inclusão no Simples estaria vedada em razão de constar nos cadastros da Receita Federal que a empresa participa do capital social de outra pessoa jurídica, ou seja, da empresa Athanase Sarantopoulos Hóteis e Turismo Ltda.

Devidamente cientificada, do Despacho Decisório de fl. 46, que ratificou o Parecer Sacat, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade de fl. 50, onde alega que não faz mais parte do quadro societário da empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo S.A. Juntou para corroborar suas alegações os documentos de fls. 51 a 54, Registro de Transferência de Ações Nominativas, da firma Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo S/A, onde consta as transferências de suas participações societárias para terceiros.

Da análise dos documentos trazidos à colação verifica-se que as transferências das ações foram registradas no Livro de Registro de Transferências de Ações Nominativas da empresa Athanase em 20 de dezembro de 2002 e 02 de janeiro de 2003 (fls. 51/54).

Entretanto, o Parecer da Sacat, que informa que nos cadastros da Receita Federal consta que a empresa integra o quadro social de outra pessoa jurídica, é de 19 de setembro de 2003, portanto, após as transferências das ações registradas nos documentos de fls. 51 a 54, que é de dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

À vista disso, e tendo em vista que se trata de pedido de inclusão retroativa, o presente julgamento foi convertido em diligência que resultou na informação de fl. 68.

É a síntese do essencial.”



A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente o pedido da contribuinte para incluí-la no Simples somente a partir de 01/01/2004. Ementou, assim, a sua decisão:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

INCLUSÃO RETROATIVA.

Verificado que o contribuinte não possui mais participação societária em outra pessoa jurídica admite-se sua inclusão retroativa no Simples.”

Ciente da decisão em 27/12/2006, conforme AR de fl. 74, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 29/01/2007, segunda-feira, repetindo as razões de impugnação e aduzindo que, por não mais participar do capital social da empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda. desde 20 de dezembro de 2002, conforme comprovado no Livro de Registro de Transferências de Ações Nominativas da empresa Athanase, que espelha as situações de fato e tem efeitos constitutivos de direito, sua inclusão deve ser desde o início, ou seja, 01/01/2003.

É o relatório.”

O voto proferido foi o seguinte:

“Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples.

Conforme acusa o AR de fl. 74, dos autos, o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27 de dezembro de 2006, uma quarta-feira. Assim, o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir no dia 28 e expirou no dia 26 de janeiro de 2007, uma sexta-feira.

Conforme carimbo de recepção da DRF de Ribeirão Preto o recurso foi interposto somente no dia 29 de janeiro de 2007, uma segunda-feira, portanto, após o transcurso de trinta dias assegurados pelo Decreto 70.235/72. Neste caso, o recurso seria intempestivo.

No entanto consta, à fl. 79, despacho de encaminhamento atestando que o recurso voluntário é tempestivo.

Ante o exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a mesma informe sobre a tempestividade do recurso voluntário.”

Retornando o processo à origem, esta se manifestou no despacho de fl. 85 da seguinte maneira:

“Revendo o prazo para interposição do recurso voluntário, constatei que o recurso foi intempestivo. O contribuinte protocolizou o documento junto ao CAC/DRF/Ribeirão Preto após transcorridos os



trinta dias assegurados pelo art. 5º do Decreto 70.235/72. A data final para interpor recurso foi 26/01/2007.”

Em seguida, o processo retornou a esta Câmara para apreciação.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AP' or similar, written over the text 'É o relatório'.

Voto

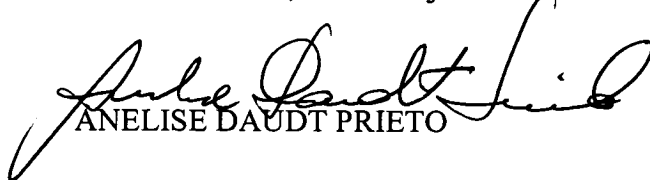
Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A informação de fl. 85, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, confirma que recurso foi interposto após transcorridos os trinta dias assegurados pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2008


ANELISE DAUDT PRIETO